

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020278-29.2018.5.04.0204

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. O agravo de petição é recurso típico da fase de execução, de acordo com a alínea "a" do artigo 897 da CLT, que se sujeita ao exame de pressupostos de admissibilidade, dentre os quais a garantia da execução, sob pena de não conhecimento. Conforme o entendimento vigente nesta Seção Especializada, adotando a iterativa e atual jurisprudência do TST, consolidada no Tema de Recursos Repetitivos de nº 159, o fato de a empresa se encontrar em recuperação judicial não a isenta de realizar a garantia do juízo para fins de conhecimento do seu agravo de petição, considerando que o parágrafo 10 do artigo 899 da CLT é aplicável exclusivamente na fase de conhecimento, não de execução. Agravos de petição interpostos pelas executadas que não se conhece.

R E L A T Ó R I O

Inconformadas com a decisão proferida pelo Juiz Rodrigo de Mello, que não conheceu dos embargos à execução opostos pelas executadas por ausência de garantia do juízo, as executadas interpõem agravos de petição.

A executada Supricel Logística Ltda - em Recuperação Judicial pretende o exame dos embargos à execução, alegando a existência de garantia do juízo.

As executadas Supricel Construtora e Incorporadora Ltd e LSGC Participações Ltda. por sua vez, requerem o exame dos embargos à execução, alegando a existência de garantia do juízo.

Não há contraminuta.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020278-29.2018.5.04.0204

O julgamento foi convertido em diligência para que as executadas comprovassem a garantia do juízo (fl. 572 do pdf), o que não foi atendido.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho. É o relatório

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELAS EXECUTADAS SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E LGSC PARTICIPAÇÕES LTDA

AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO

Alegam as executadas Supricel Construtora E Incorporadora Ltda. e LGSC Participações Ltda. que o crédito do exequente deve ser habilitado na execução reunida que tramita na 03ª Vara do Trabalho de Canoas (Processo RTSum 0020860-66.2017.5.04.0203), porquanto os bens penhorados naquela execução, em especial um imóvel avaliado em R\$ 16.450.000,00, são suficientes para quitar não apenas este, mas também outros créditos trabalhistas. Argumentam que com base no entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), as agravantes sustentam que, em casos de recuperação judicial, os atos de execução individual contra a empresa devem ser processados e realizados pelo Juízo Universal, a fim de evitar a fragmentação patrimonial e garantir o princípio da *par conditio creditorum*. Adicionalmente, as executadas indicam cinco imóveis de propriedade da executada Rápido Transpaulo Ltda como forma de garantir a execução, argumentando que essa indicação torna desnecessário o bloqueio de seus ativos financeiros e que tal medida seria mais gravosa. Requerem a procedência do recurso, com o consequente acolhimento da habilitação do crédito na execução reunida e a suspensão de quaisquer atos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020278-29.2018.5.04.0204

constritivos em seu desfavor, em virtude da recuperação judicial da empresa devedora principal e da oferta de bens suficientes para a garantia da dívida.

Na decisão agravada assim constou (fl.552):

"Não recebo os Embargos à Execução opostos pelas executadas SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e LGSC Participações LTDA, porque o Juízo não está garantido.

Dê-se ciência às executadas SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e LGSC Participações LTDA".

Todavia, mesmo intimadas para efetuar o depósito, as executadas não realizaram a garantia do juízo (despacho da fl. 572).

O posicionamento da SEEx, reformulando entendimento anterior de conformidade com a iterativa e atual jurisprudência do TST, é de que o fato de a executada se encontrar em recuperação judicial não a isenta de efetuar a garantia do juízo para conhecimento do seu agravo de petição. Segundo este Colegiado, a previsão constante no parágrafo 10 do artigo 899 da CLT é restrita à fase de conhecimento, não se aplicando à fase de execução.

Cita-se a seguir a seguinte decisão do TST:

"AGRAVO INTERNO - EMBARGOS EM AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA DE MODO ORIGINÁRIO NO TST Deve ser mantida a decisão agravada por fundamento diverso, já que, consoante jurisprudência desta Corte, a isenção do depósito recursal à empresa em recuperação judicial, prevista no art. 899, § 10, da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020278-29.2018.5.04.0204

*CLT, é aplicável à fase de conhecimento. **Em execução, há previsão legal específica - art. 884, § 6º, da CLT -, que somente excepciona a exigência da garantia do Juízo ou penhora "às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições".** Precedentes de todas as Turmas. Óbice do § 2º do art. 894 da CLT. Agravo Interno a que se nega provimento" (Ag-E-Ag-ED-AIRR-325-03.2016.5.10.0101, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 09/09/2022)".*

Além disso, tal posicionamento foi ratificado no julgamento do **Incidente de Recursos Repetitivos nº 159 do TST**, onde fixada a tese em acórdão de nº TST-RR - 0000239-49.2023.5.10.0016, julgado **em 30-06-2025**, onde se transcreve trecho da sua fundamentação:

"Conforme se verifica da transcrição acima, o acórdão regional não conheceu do agravo de petição da executada sob o fundamento de que "a execução não se encontra garantida, pois a executada CIDADE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA não depositou o valor do débito exequendo" e de que "a executada encontrar-se em recuperação judicial não a dispensa da obrigação de garantir o juízo da execução.

No recurso de revista, a executada sustenta que a lei proíbe atos de constrição e penhora em face do patrimônio de empresa em recuperação judicial, que a Justiça do Trabalho não tem competência para determinar que a empresa realize a garantia da dívida, que a dívida só pode ser paga na forma do plano de recuperação. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Assim delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020278-29.2018.5.04.0204

ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso.

REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE A MATÉRIA SUBMETIDA À AFETAÇÃO.

O posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho pode ser sintetizado no sentido de que a exigência de garantia integral da dívida na fase de execução (art. 884 da CLT) se aplica às empresas em recuperação judicial, dela dependendo o conhecimento dos embargos do devedor e os recursos subsequentes interpostos na fase de execução (...)

Nesse sentido, demonstrado que a jurisprudência pacífica desta Corte encontra resistência nas instâncias ordinárias, forçoso admitir a necessidade de uniformizar a matéria, por meio do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST:

"Art. 132-A. A proposta de afetação do incidente de recurso repetitivo (...) será necessariamente incluída em pauta de sessão virtual e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 5º O julgamento de mérito do incidente de recurso repetitivo, no caso de mera reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, na mesma sessão virtual que decide sobre a proposta de afetação. "

A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes - ainda com mais razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório, de modo a evitar a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020278-29.2018.5.04.0204

divergência de julgamentos nas instâncias ordinárias.

Como já mencionado, a posição consolidada do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a exigência de garantia integral da dívida na fase de execução (art. 884 da CLT) se aplica às empresas em recuperação judicial, dela dependendo o conhecimento dos embargos do devedor e os recursos subsequentes interpostos na fase de execução.

A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se à luz da interpretação conjunta dos arts. 884, caput e § 6º, e 899, §§ 1º e 10, da CLT:

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

[...]

§ 6º A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que impõem ou compuseram a diretoria dessas instituições.

Art. 899. [...]

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

[...]

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020278-29.2018.5.04.0204

entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

A exigência de garantia da execução está expressamente prevista no art. 884, caput, da CLT, tratando-se de regra que somente comporta as exceções do § 6º do mesmo dispositivo, as quais não excluem as empresas em recuperação judicial da respectiva obrigação.

Não obstante o art. 899, § 10, da CLT dispense as empresas em recuperação judicial do depósito recursal, trata-se de garantia prévia exigida na fase de conhecimento e que, por conseguinte, não afasta a obrigação de garantia da dívida na fase de execução, a qual é regida por dispositivo próprio.

Com efeito, a garantia integral da dívida exequenda é requisito para apresentação de embargos pelo executado, conforme se extrai da literalidade do art. 884, caput, da CLT, exigência que também se aplica para o conhecimento dos recursos subsequentes interpostos na fase de execução.

É o que se extrai do entendimento da Súmula nº 128, II, do TST, segundo a qual: "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo".

Feitos tais registros, verifico que o representativo definido para alçar o tema a debate foi interposto em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que concluiu por não conhecer do agravo de petição da executada ante a ausência de garantia da dívida.

No caso em exame, portanto, o recurso de revista de que trata o tema afetado para representativo de controvérsia não merece ser conhecido, por incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT, uma vez que o Tribunal

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020278-29.2018.5.04.0204

Regional decidiu a controvérsia em consonância com a tese ora reafirmada.

Assim, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma ratio decidendi antes firmada no julgamento da SBDI-1 transcrito acima, cuja tese pode ser fixada nos seguintes termos:

A exigência de garantia integral da dívida na fase de execução (art. 884 da CLT) se aplica às empresas em recuperação judicial, dela dependendo o conhecimento dos embargos do devedor e os recursos subsequentes interpostos na fase de execução.

Não havendo temas remanescentes, prossiga-se com a regular tramitação do feito.

ISTO POSTO

*ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, **fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: A exigência de garantia integral da dívida na fase de execução (art. 884 da CLT) se aplica às empresas em recuperação judicial, dela dependendo o conhecimento dos embargos do devedor e os recursos subsequentes interpostos na fase de execução** .. II - Não conhecer do recurso de revista no tema objeto do representativo, por incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. III - Determinar o regular prosseguimento do feito, diante da ausência de temas remanescentes. Brasília, 30 de junho de 2025. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA, Ministro Presidente do TST "*

Assim reafirma-se o entendimento do Colegiado, o qual se encontra de acordo com o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020278-29.2018.5.04.0204

teor do Incidente de Recursos Repetitivos do TST de nº 159.

O requisito exigível no citado artigo 884 da CLT é que o devedor efetive a garantia do juízo de modo a propiciar a plena embargabilidade da execução, que se inaugura com a garantia por meio de dinheiro ou penhora de bens, segundo dispõe a referida norma, in verbis:

"Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação".

Assim, a dívida não está integralmente garantida, ressaltando-se que o agravo de petição é recurso típico da fase de execução, de acordo com a alínea "a" do artigo 897 da CLT, que se sujeita ao exame de pressupostos de admissibilidade, dentre os quais a garantia da execução, sob pena de seu não conhecimento.

Em conclusão, tanto os embargos à execução apresentados sem a garantia do juízo e igualmente, do agravo de petição interposto sem o devido preparo (quando a execução não estiver integralmente garantida) não podem ser conhecidos, pelo só fato de a executada eventualmente ser beneficiária de justiça gratuita ou se encontrar em recuperação judicial.

Citam-se, aqui, precedentes desta Seção Especializada em Execução, sobre idêntica matéria examinada em agravos interpostos por empresas em recuperação judicial:

"NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. Nos termos do art. 899, § 10, da CLT, a isenção do depósito recursal às empresas em recuperação judicial, limita-se à fase processual de conhecimento. Desse modo, concedida à executada a oportunidade de garantir a execução, esta deixa transcorrer o prazo sem efetuar o depósito, o agravo de petição não

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020278-29.2018.5.04.0204

deve ser conhecido, por deserto. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000709-15.2013.5.04.0011 AP, em 06/12/2024, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)"

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA OI S.A. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. De acordo com entendimento consolidado no Colendo TST, há necessidade de garantia do juízo para a apresentação de embargos à execução, e, conseqüentemente, de agravo de petição, inclusive para empresas em recuperação judicial. A dispensa prevista no art. 899, §10º, da CLT, se limita à fase de conhecimento, pois há previsão legal específica, art. 884, §6º, da CLT (acrescentado pela Lei nº 13.467/17), segundo o qual a exigência da garantia ou penhora não se aplica apenas às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições, não incluindo no rol de dispensa, as empresas em recuperação judicial. Assim sendo, a garantia do juízo da execução é pressuposto de admissibilidade extrínseco para o conhecimento dos embargos à execução e, conseqüentemente, do agravo de petição. Oportunizado prazo à executada, empresa em recuperação judicial, para a efetivação da garantia do juízo, e não sendo realizada, impõe-se o não conhecimento do agravo de petição, por ausência de pressuposto recursal. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020332-06.2020.5.04.0016 AP, em 04/12/2024, Desembargador João Batista de Matos Danda)".

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO DEVIDO. 1. Este Colegiado passa a aplicar os precedentes do Tribunal Superior do Trabalho - TST no sentido de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020278-29.2018.5.04.0204

que o art. 899, § 10, da CLT, não se aplica à fase de execução e que, portanto, as empresas em recuperação judicial devem apresentar garantia do juízo na forma do art. 884, § 6º, da CLT. 2. Agravo de petição da executada de que não se conhece. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0097900-05.2009.5.04.0010 AP, em 13/12/2024, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)".

Portanto, não deve ser conhecido o agravo de petição interposto pela executada, por ausência de garantia do juízo.

Ante o exposto, não se constatando afronta aos artigos 5º, incisos II e LV, da CF, 5º, inciso II e 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, não se conhece o agravo de petição interposto pelas executadas Supricel Construtora E Incorporadora Ltda - em recuperação judicial e LGSC Participações Ltda - em recuperação judicial por ausência de garantia do juízo.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA SUPRICEL LOGÍSTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO

A executada Supricel Logística Ltda argumenta que, por se encontrar em recuperação judicial, deferida em 08 de junho de 2020, não lhe é possível a expropriação de bens ou a penhora de valores. Fundamenta sua posição no art. 52, III, da Lei 11.101/2005, que determina a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa em recuperação, e no princípio da manutenção dos empregos e da finalidade social da atividade empresarial. Sustenta que os créditos trabalhistas devem ser habilitados no juízo da recuperação judicial, conforme determina a decisão proferida no processo de recuperação, e que qualquer constrição sobre bens ou valores da recuperanda deve ser levantada. Alega que o crédito do reclamante já está habilitado no respectivo quadro de credores, impedindo qualquer pagamento fora do plano de recuperação

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020278-29.2018.5.04.0204

judicial, sob pena de frustrar outros credores e gerar conflito de jurisdição. Requer o total provimento do agravo de petição, a fim de que sejam recebidos os embargos à execução, obstados todos os atos de constrição e sustadas as penhoras de crédito ou faturamento, e determinado o levantamento de quaisquer restrições sobre bens ou valores.

"Na decisão agravada assim constou (fl.552):

I- EMBARGOS À EXECUÇÃO SUPRICEL LOGÍSTICA LTDA.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em que pese a Recuperação Judicial da executada SUPRICEL LOGÍSTICA LTDA., os valores devidos a título de INSS e de custas processuais não mais se sujeitam ao regime de recuperação judicial, diante da alteração na redação da Lei 11.101/2005, conforme inteligência do art. 6º, § 7º-B e § 11º.

Diante do novo entendimento da Seção Especializada em Execução deste Regional de que o art. 899, §10, da CLT não se aplica à fase de execução, sendo necessária a garantia da execução para oposição de embargos à execução inclusive pela empresa em recuperação judicial.

Assim, não recebo os Embargos à Execução opostos pela executada SUPRICEL LOGÍSTICA LTDA., porque o Juízo não está garantido.

Dê-se ciência à executada SUPRICEL LOGÍSTICA LTDA."

Todavia, mesmo intimada, a executada não realizou a garantia do juízo (fl. 572).

Esclareça-se que referida execução reunida na 3ª Vara do Trabalho de Canoas, processo RTSum 0020860-66.2017.5.04.0203 onde existiriam bens suficientes para a quitação inclusive da presente ação somente seria admissível caso o julgador que preside tal execução reunida tivesse inserido a presente ação naquela e tal não se concretizou, observando a ausência de prova neste sentido.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020278-29.2018.5.04.0204

Além disso, **mesmo às empresas em recuperação judicial**, o Colegiado adota o teor do **Incidente de Recursos Repetitivos nº 159 do TST**, no qual fixada a tese em acórdão de nº TST-RR - 0000239-49.2023.5.10.0016, julgado **em 30-06-2025**, cujo teor segue:

"A exigência de garantia integral da dívida na fase de execução (art. 884 da CLT) se aplica às empresas em recuperação judicial, dela dependendo o conhecimento dos embargos do devedor e os recursos subsequentes interpostos na fase de execução".

Trata-se de precedente qualificado, com força vinculante.

Assim reafirma-se o anterior entendimento do Colegiado, o qual se encontra de acordo com o teor do Tema nº 159 do TST.

O requisito exigível no citado artigo 884 da CLT é que o devedor efetive a garantia do juízo de modo a propiciar a plena embargabilidade da execução, que se inaugura com a garantia por meio de dinheiro ou penhora de bens, segundo dispõe a referida norma, in verbis:

"Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação".

Assim, a dívida não está integralmente garantida, ressaltando-se que o agravo de petição é recurso típico da fase de execução, de acordo com a alínea **"a"** do artigo 897 da CLT, que se sujeita ao exame de pressupostos de admissibilidade, dentre os quais a garantia da execução, sob pena de seu não conhecimento .

Em conclusão, tanto os embargos à execução apresentados sem a garantia do juízo e igualmente, do agravo de petição interposto sem o devido preparo (quando a execução não estiver integralmente garantida) não podem ser conhecidos.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020278-29.2018.5.04.0204

Consideram-se prejudicadas as alegações sobre o alcance da Lei nº 11.101/2005 e a referência aos imóveis que não são de sua propriedade referidos no agravo.

Em conclusão, não se conhece do agravo de petição interposto pela executada Supricel Logística Ltda.

DO PREQUESTIONAMENTO

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, mesmo que não expressamente mencionados para os efeitos do disposto na Súmula nº 297 e na OJ nº 118 da SBDI-1, ambas do TST